



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0487.3/2019

“Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo ‘Empresa EONsciente’.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, “inspirado” em proposta apresentada na 27ª (vigésima sétima) edição do Parlamento Jovem Catarinense, que pretende instituir o selo Empresa EONsciente, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Na Justificação, acostada à fl. 04, o Autor destaca que:

[...]

A transformação de resíduos traz benefícios econômicos, contribui para uma cidade mais limpa, proporciona melhor qualidade de vida, gera empregos e promove conscientização em relação à importância de adotar posturas sociais e econômicas mais sustentáveis.

A geração de resíduos vem assumindo significativa proporção e é reconhecida como um dos grandes problemas da humanidade. De fato, os padrões de consumo e de produção vêm, a cada dia, aumentando a geração de resíduos de toda espécie. O agravante é que grande parte desses resíduos é constituída por matéria-prima que poderia ser reciclada e transformada em subprodutos.

A reciclagem é o processo de conversão do desperdício de materiais em produtos de potencial utilidade. Esse processo permite reduzir o consumo de matérias-primas e de energia, a poluição do ar e da água e a emissão de gases do efeito estufa. A reciclagem é um componente essencial da moderna gestão de resíduos e é o último componente da hierarquia dos 5 “Rs”: “repensar, reduzir, recusar, reutilizar e reciclar”.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de dezembro de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designada para sua relatoria.



É o relatório.

II – VOTO

A proposta legislativa sob análise, como já identificado acima, tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo Empresa EConsciente, “a ser conferido às empresas, com sede no Estado de Santa Catarina, que promovam práticas de incentivo a ações de separação de resíduos sólidos, com vistas à reciclagem, em sua área de atuação”.

Tendo isso em conta, identifico, de pronto, a constitucionalidade formal da proposta em comento, visto que: (I) vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada, precisamente, projeto de lei ordinária, já que não restrita à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual; e (II) não está incluída entre aquelas reservadas, de forma privativa, ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, verifico que o Projeto de Lei está em conformidade com a ordem constitucional vigente, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal¹.

Relativamente aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, denoto que a presente proposição está adequada às formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Ante do exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, c/c o art. 210, II e, sobretudo, o art. 145, *caput* (expressa competência exclusiva conjunta, da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação de proposições, **admitindo-a ou não**), voto, no âmbito desta Comissão de

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0487.3/2019, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, reservada a análise de seu mérito, em face do interesse público, às demais Comissões de mérito para tanto especialmente designadas.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora